



OBJETO	NORMATIZAR O RECEBIMENTO E O TRATAMENTO DE DENÚNCIAS ANÔNIMAS NO ÂMBITO DO CAU/RS.
DELIBERAÇÃO Nº 016/2018 – CEP-CAU/RS	

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre – RS, na sede do CAU/RS, no dia 1º de fevereiro de 2018, no uso das competências que lhe conferem o artigo 2º, inciso III, alínea ‘b’, da Resolução nº 30 do CAU/BR, que dispõe sobre os atos administrativos, e artigo 95, incisos VII, alínea a, X, do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe.

Considerando que o art. 5º, inciso IV, da Constituição Federal, dispõe que “*é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato*”;

Considerando que “*o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”, conforme dispõe o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010;

Considerando que a atividade fiscalizatória tem por objeto “*a exação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo abrangendo as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, privativos ou compartilhados com outras profissões regulamentadas, conforme os dispositivos da Lei nº 12.378, de 2010 e da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012*” e por objetivo “*coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente*”, competindo-lhe “*verificar, na prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo, a existência do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) correspondente, nos termos do que dispõe Resolução específica do CAU/BR*”, conforme dispõem os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 22 do CAU/BR, respectivamente;

Considerando que o art. 3º, da Lei nº 6.838/1980, estabelece que “*todo processo disciplinar paralisado há mais de 3 (três) anos pendente de despacho ou julgamento, será arquivado ex officio, ou a requerimento da parte interessada*”;

Considerando que o art. 8º, § 2º, da Resolução nº 22 do CAU/BR, estabelece que “*a denúncia anônima poderá ser efetuada, por meio de ligação telefônica dirigida ao setor competente do SICCAU ou por escrito, sendo o seu encaminhamento precedido de apuração pelo CAU/UF, desde que contenha descrição detalhada do fato denunciado e apresentação de provas circunstanciais ou de indícios que configurem a suposta infração à legislação profissional*”;

Considerando que o art. 48, da Resolução nº 22 do CAU/BR, determina que “*dá-se a prescrição do processo administrativo quando este permanecer paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso*”;

Considerando que o art. 9º, § 2º, da Resolução nº 143 do CAU/BR, define que “*a instauração, de ofício, do processo ético-disciplinar se dará em razão do conhecimento do fato por meio de atividade fiscalizatória a cargo de agente de fiscalização do CAU/UF, de comunicação de autoridade competente, de denúncia de fonte não identificada ou de qualquer outra fonte idônea*”;

Considerando que o art. 14, da Resolução nº 143 do CAU/BR, determina que “*a instauração, de ofício, do processo ético-disciplinar, por meio de denúncia de fonte não identificada ou de qualquer outra fonte idônea, decorrerá da análise do fato legitimamente levado ao conhecimento do CAU/UF ou do qual tenha tomado conhecimento diretamente*”;



Considerando que o Plenário do Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 2.389/2017, decidiu que “o fato de o processo ter se originado em razão de indícios de irregularidades apontados em denúncia anônima não representa óbice à atuação do TCU, tendo em vista a prerrogativa constitucional e legal do Tribunal de, por iniciativa própria, realizar fiscalizações”;

Considerando esta Comissão, por meio do Memorando CEP-CAU/RS nº 012/2017, por entender que os Agentes de Fiscalização do CAU/RS, no exercício da atividade fiscalizatória derivada do poder de polícia, não podem deixar de analisar fatos ou situações infracionais, ainda que conhecidos em razão de denúncia anônima ou por fonte não identificada, solicitou à Presidência do CAU/RS a revisão da decisão exarada pelo ex-presidente em 24 de julho de 2015, para o fim de dar seguimento aos processos suspensos, procedendo-se: ao arquivamento daqueles que não estiverem devidamente instruídos com elementos suficientes à verificação do fato descrito; ou ao prosseguimento de ofício das denúncias em que se averiguar a existência de provas ou indícios de infração à legislação profissional;

Considerando que, em resposta ao Memorando CEP-CAU/RS nº 012/2017, o Presidente do CAU/RS revogou a decisão que suspendia a tramitação das denúncias anônimas e solicitou que esta Comissão, em conjunto com a Assessoria Jurídica do CAU/RS e demais setores correlatos desta Autarquia, estabelecesse as normas para recebimento e tratamento das referidas denúncias;

Considerando a necessidade de uniformizar o tratamento de denúncias anônimas no âmbito do CAU/RS;

Considerando que todas as deliberações de comissão devem ser encaminhadas à Presidência do CAU/RS, para verificação e encaminhamentos, conforme estabelece o art. 116, do Regimento Interno do CAU/RS.

DELIBEROU:

1. Por estabelecer normas de recebimento e tratamento de denúncias anônimas no âmbito do CAU/RS;
2. Por definir, para fins desta deliberação, que se considera denúncia anônima a manifestação que chega à Unidade de Fiscalização do CAU/RS sem identificação;
3. Por determinar que, apresentada a denúncia anônima, a Unidade de Fiscalização a receberá e a tratará, dando os encaminhamentos necessários para a apuração, desde que haja elementos suficientes à verificação dos fatos descritos;
4. Por estabelecer que, recebida a denúncia anônima, a Unidade de Fiscalização a arquivará e, se houver elementos suficientes, procederá, por iniciativa própria, à instauração do procedimento fiscalizatório;
5. Por definir os requisitos mínimos necessários para análise a ser realizada pela Unidade de Fiscalização dos fatos descritos na denúncia anônima:
 - a) A identificação do denunciado, arquiteto e urbanista ou leigo, com nome completo;
 - b) O endereço completo do local da suposta infração;
 - c) A narração dos fatos que a motivam, de forma que permita verificar a existência, em tese, de infração ao exercício profissional, indicando a data de ocorrência de cada fato;
 - d) Quaisquer documentos que possam contribuir na instrução da ação fiscal.



6. Por determinar que caberá à Unidade de Fiscalização efetuar as diligências possíveis, juntando os respectivos documentos, no sentido de averiguar, complementar e/ou verificar a existência dos requisitos mínimos, definidos no item anterior;
7. Por estabelecer que, caso os fatos descritos na denúncia anônima também configurem falta ético-disciplinar, caberá à Unidade de Fiscalização, além dos encaminhamentos dispostos nesta Deliberação, proceder de acordo com as normas previstas na Resolução nº 143 do CAU/BR;
8. Por encaminhar a presente Deliberação à Presidência do CAU/RS para, nos termos do art. 116, do Regimento Interno do CAU/RS, submetê-la à homologação do Plenário deste Conselho.

Com 3 (três) votos favoráveis e a abstenção do Conselheiro Roberto Decó.

Porto Alegre/RS, 1º de março de 2018.

ORITZ ADRIANO ADAMS DE CAMPOS
Coordenador

HELENICE MACEDO DO COUTO
Coordenadora Adjunta

MATIAS REVELLO VAZQUEZ
Membro

ROBERTO LUIZ DECÓ
Membro

EVELISE JAIME DE MENEZES
Suplente

MARISA POTTER
Suplente

BERNARDO HENRIQUE GEHLEN
Suplente

MARCIA ELIZABETH MARTINS
Suplente

Handwritten signatures of the council members on horizontal lines. The signatures are in blue ink and include the names of the individuals listed on the left.

